

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8.045, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO “CÓDIGO DE PROCESSO PENAL” (REVOGA O DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 1941. ALTERA OS DECRETOS-LEI Nº 2.848, DE 1940; 1.002, DE 1969; AS LEIS Nº 4.898, DE 1965, 7.210, DE 1984; 8.038, DE 1990; 9.099, DE 1995; 9.279, DE 1996; 9.609, DE 1998; 11.340, DE 2006; 11.343, DE 2006), E APENSADOS.

PROJETO DE LEI Nº 8.045, DE 2010, E APENSADOS

Código de Processo Penal.

EMENDA N^o 2

Dê-se ao § 1º do art. 389 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 389.
§ 1º O assistente falará depois do Ministério Público, sendo-lhe assegurado, no mínimo, um quarto do tempo da acusação.
.....”

JUSTIFICAÇÃO

A estipulação de tempo mínimo para o assistente de acusação fazer uso da palavra, durante a sessão de julgamento no Tribunal do Júri, visa a garantir que o ofendido ou seu representante legal - ou, na sua falta, um de seus herdeiros – devidamente habilitado, possa desempenhar plenamente seu papel no processo penal.

Com efeito, tanto o art. 271 do atual Código de Processo Penal quanto o art. 79 do PL nº 8.045/2010 estabelecem, dentre as atribuições do assistente de acusação, a de *participar dos debates orais*. Contudo, ocorre que essa prerrogativa nem sempre lhe é assegurada, tendo em vista que muitos promotores de justiça, na fase de debates no Tribunal do Júri, concedem pouco tempo ao assistente, o que acaba por prejudicar sua intervenção nos processos de competência do Tribunal do Júri.

A doutrina e a jurisprudência majoritárias entendem que a vítima não atua como assistente de acusação para simplesmente obter um título executivo, a fim de satisfazer meros interesses patrimoniais. Em verdade, o ofendido tem interesse em que a justiça seja feita e a lei penal seja aplicada.

Sobre a importância da intervenção do assistente de acusação no processo penal, Renato Brasileiro de Lima destaca:

“Considerando que a própria Constituição Federal outorga ao ofendido o exercício da ação penal privada subsidiária da pública se acaso verificada a inéria do órgão ministerial (art. 5º, LIX), é de se concluir que o interesse do ofendido não está limitado tão somente à reparação civil do dano, alcançando, na verdade, a exata aplicação da justiça penal. Funciona o assistente, enfim, como verdadeiro auxiliar do Ministério Público, prestando auxílio ao órgão acusador, suprindo, inclusive, eventuais falhas cometidas pelo Parquet no curso da persecução penal.”¹

Desse modo, faz-se necessário que o direito à manifestação oral do assistente de acusação seja garantido no Tribunal do Júri, a fim de que seus interesses sejam respeitados.

¹ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**: Volume Único. 2ª ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2014, p. 1173.

Para tanto e, objetivando manter a harmonia do ordenamento jurídico processual penal, optamos por fixar, para a sustentação oral do assistente, o mínimo de um quarto do tempo disponível para a acusação, nos moldes do disposto no art. 12, I, da Lei nº 8.038/90, que “institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal”.

Por tais razões, solicitamos o acolhimento da presente emenda.

Sala da Comissão, em _____ de 2016.

Deputado RONALDO BENEDET